

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 812.912 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : **CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA**
ADV.(A/S) : **GUILHERME ÉLCIO TEIXEIRA MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **COLÉGIO MÉDICO DE ACUPUNTURA**
ADV.(A/S) : **HÉLIO GIL GRACINDO FILHO**
ADV.(A/S) : **MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN E OUTRO(A/S)**

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que possui a seguinte ementa:

“CAUTELAR. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ACUPUNTURA. ATIVIDADE NÃO REGULAMENTADA. LEI 6.965/81. REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE FONOAUDIÓLOGO.

1. A lei nº 6.965/81, art. 1º, parágrafo único, assim dispôs: ‘Fonoaudiólogo é o profissional, com graduação em Fonoaudiologia, que atua em pesquisa, prevenção, avaliação e terapia fonoaudiológicas na área da comunicação oral e escrita, voz e audição, bem como em aperfeiçoamento dos padrões da fala e da voz’.

2. Como se pode verificar do texto acima transcrito, não é possível a tais profissionais de saúde alargar seu campo de trabalho por meio de Resolução, pois suas competências já estão fixadas em lei que regulamenta o exercício da profissão.

3. A prática milenar da Acupuntura pressupõe a realização de prévio diagnóstico e a inserção de agulhas em determinados pontos do corpo humano, a depender do mal diagnosticado no exame.

4. A Resolução 272, de 20 de abril de 2001, do Conselho Federal de Fonoaudiologia, alargou o campo de atuação dos referidos profissionais ao possibilitar a utilização da acupuntura como método complementar de tratamento, pois referidos profissionais não estão habilitados a efetuarem diagnósticos clínicos. Somente podem participar de equipes de diagnóstico, realizando a avaliação da comunicação oral e escrita, voz e audição (art. 4º, b, da Lei 6.951/81)

5. Apesar de não existir no ordenamento jurídico lei específica

RE 812912 / DF

regulando a atividade de acupuntor, não pode o profissional de fonoaudiologia praticar atos que sua legislação profissional não o habilita, sob pena de ferir-se o inciso XIII do artigo 5º da Constituição.

6. Apelação a que se nega provimento” (pág. 4 do documento eletrônico 3).

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, II, XIII, e 22, XVI, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base nos seguintes termos:

“O Colégio Médico de Acupuntura (CMA) ajuizou a presente ação cautelar objetivando a suspensão dos efeitos da Resolução nº 272/2001 do Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa) que confere legitimidade ao fonoaudiólogo para praticar a acupuntura. Alegou que o CFFa não pode regulamentar o exercício da acupuntura porque esse pressupõe prática de ato médico uma vez que envolve diagnóstico e tratamento e afirmou ainda que a prática da acupuntura por profissional não habilitado pode acarretar danos para a saúde pública.

Estabelece a Lei nº 6.965/81, que regulamenta a profissão de Fonoaudiologia:

Art. 1º - É reconhecido em todo o Território Nacional o exercício da profissão de Fonoaudiólogo, observados os preceitos da presente Lei.

Parágrafo único. Fonoaudiólogo é o profissional, com graduação plena em Fonoaudiologia, que atua em pesquisa, prevenção, avaliação e terapia fonoaudiológicas na área da comunicação oral e escrita, voz e audição, bem como em aperfeiçoamento dos padrões da fala e da voz.

RE 812912 / DF

Art. 4º - É da competência do Fonoaudiólogo e de profissionais habilitados na forma da legislação específica:

(...)

b) participar de equipes de diagnóstico, realizando a avaliação da comunicação oral e escrita, voz e audição;

(...)

Sendo esse o campo de atuação dos profissionais de fonoaudiologia, tenho que a Resolução aqui discutida, alargou o espectro de atuação de seus profissionais, pois assim dispõe:

Art. 1º - No exercício de suas atividades profissionais o Fonoaudiólogo poderá aplicar, complementarmente, os princípios, métodos e técnicas da Acupuntura desde que apresente ao CFFa. título, diploma ou certificado de conclusão de curso específico patrocinado por entidade de Acupuntura, de reconhecida idoneidade científica e educacional, comprovada carga horária mínima de 1200 horas, sendo 1/3 (um terço) de atividades teóricas e com duração mínima de 2 (dois) anos.

A acupuntura é, antes de tudo, método milenarmente usado pelos chineses, para diagnóstico e tratamento de doenças.

Para tanto, tem-se que o profissional habilitado para praticar tal especialidade, na China, berço do método, é do médico especificamente habilitado para tal mister, conforme documento expedido pela Embaixada do Brasil em Pequim e que consta dos autos.

Lá, é considerada especialidade médico-cirúrgica.

A utilização das agulhas e sua inserção no corpo humano, ainda que superficialmente, pressupõe a prévia realização de um diagnóstico clínico, que estabeleça, com alguma segurança, qual o mal a ser tratado, bem como a prescrição do tratamento a ser seguido.

Nem esse diagnóstico clínico nem essa prescrição de tratamento podem ser realizados por profissional de fonoaudiologia, por lhe faltar competência legal para fazê-lo.

É a realidade, a lei estabeleceu o que os fonoaudiólogos podem fazer e, entre suas atribuições, não está a de realizar diagnósticos

RE 812912 / DF

clínicos.

Por ter elastecido a matéria já regulada em lei, a atribuição de competência para a prática de acupuntura por profissional fonoaudiólogo através de Resolução é ilegal, por dela desbordar.” (fls. 595-597 do e-STJ, grifos no original).

Verifica-se, desse modo, que o acórdão recorrido dirimiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 6.965/1981). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquelas normas pelo Juízo *a quo*. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados desta Corte:

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Exercício profissional. Acupuntura. Atividade não regulamentada. Competência da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões. 4. Nulidade da Resolução 005, de 29 de maio de 2002, em face do que dispõe a Lei 4.119/62. Controvérsia decidida com base na legislação infraconstitucional. Ofensa meramente reflexa à Constituição Federal. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 753.475-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXERCÍCIO DA ACUPUNTURA POR PSICÓLOGOS. RESOLUÇÃO 5/2002 DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS SUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA MANTÊ-LO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DOS FUNDAMENTOS LEGAIS APTOS A MANTER O ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF.

RE 812912 / DF

*AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA
PROVIMENTO*” (RE 750.384-AgR/DF, Rel. Min. Teori Zavascki).

Com esse mesmo raciocínio, cito, ainda, a decisão proferida no RE 769.490/SE, de minha relatoria.

Por fim, o Tribunal de origem valeu-se de fundamentação infraconstitucional suficiente para solucionar a questão posta nos autos. Dessa forma, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.377.780/DF, com trânsito em julgado certificado à pág. 144 do documento eletrônico 3), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -